



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068203-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é impetrante THAUAN PEDROZO AMORIM e Paciente OLDAIR PEREIRA DA SILVA, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 56ª CJ - COMARCA DE ITANHAEM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM A ORDEM PARCIALMENTE para o fim de confirmar a liminar deferida, dispensando o paciente do pagamento da fiança arbitrada e determinar seu recolhimento domiciliar noturno apenas nos dias em que não tiver expediente em seu local de trabalho, ficando a liberdade provisória vinculada às demais medidas cautelares fixadas nesta, sob pena de, em caso de descumprimento, ser revogado o benefício.**

Oficie-se ao juízo da Primeira Instância com a informação da confirmação da liminar anteriormente deferida em favor de Oldair Pereira da Silva. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2068203-09.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bel. Thauan Pedrozo Amorim**

Paciente: **O. P. da S.**

Impetrado: **Juízo do Plantão Judiciário de Foro Plantão - 56ª CJ Itanhaém/SP**

Voto n.º 10162

Habeas corpus – Lesão corporal qualificada – Pleito de afastamento da fiança e da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno – Concessão parcial – Circunstâncias fáticas que evidenciam a incapacidade socioeconômica do Paciente – Precedentes do STJ no sentido da impossibilidade de se manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, quando já reconhecida a possibilidade de concessão da liberdade provisória e considerada a sua situação econômica – Ordem concedida parcialmente, para confirmar a liminar anteriormente deferida e dispensar o pagamento da fiança e determinar o recolhimento domiciliar noturno somente nos dias em que não tiver expediente, ficando a liberdade provisória vinculada às condições impostas.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Thauan Pedrozo Amorim, OAB/SP n.º 396.342, em favor de **O. P. da S.**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo do Plantão Judiciário de Foro Plantão - 56ª CJ Itanhaém/SP, em razão de decisão proferida no processo n.º 1500169-80.2025.8.26.0633, que concedeu a liberdade provisória ao Paciente sob a condição de pagamento de fiança e medidas cautelares alternativas à prisão, pelo que estaria ele a sofrer constrangimento ilegal.

Alega, em síntese, que o Paciente foi preso em flagrante, tendo sido concedida a liberdade provisória condicionada, dentre outras cautelares, ao pagamento de fiança e recolhimento domiciliar noturno, desconsiderando-se que a fiança é exorbitante, diante do seu salário, que é de R\$ 3.711,28 (três mil, setecentos e onze reais e vinte e oito centavos); e que restará

prejudicado o exercício da sua função, pois é agente de apoio socioeducativo na Fundação Casa de Guarujá e exerce turnos noturnos e diurnos, em revezamento de escala 2x2, bem como que é responsável pelos cuidados de sua genitora, atualmente com 78 anos de idade, que utiliza marca passo cardíaco e depende exclusivamente dos seus cuidados para a sua subsistência.

Requer, assim, a concessão da ordem para suspender a exigência da fiança e a cautelar de recolhimento domiciliar noturno imposta ao Paciente.

A medida liminar foi deferida (fls. 55/57).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 60/61) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem, para que seja dispensada a fiança anteriormente fixada, bem como dispensado o recolhimento domiciliar noturno apenas nos dias em que o Paciente tiver expediente no local de trabalho. (fls. 66/69).

É o relatório.

A ordem deve ser parcialmente concedida.

É dos autos que o Paciente foi preso em flagrante porquanto, em tese, no dia 02 de março de 2025, por volta das 04h40, teria praticado o crime de lesão corporal qualificada em face de I. V. dos S. B. (fls. 01/06 do processo principal).

Deferida a liberdade provisória ao Paciente mediante imposição de medidas cautelares alternativas à prisão e pagamento de fiança, arbitrada em R\$ 3.036,00(três mil e trinta e seis reais) (fls. 40/41 do processo principal), alega o impetrante estar O. P. da S. sofrendo constrangimento ilegal, vez que este não tem capacidade financeira para pagar a quantia e realiza trabalho noturno.

Com efeito, o arbitramento da fiança tem como pressuposto a efetiva condição financeira do preso de arcar com a garantia - o que, no caso em tela, não se verifica, na medida em que há informação nos autos de que o Paciente possui renda de R\$ 3.711,28 (três mil, setecentos e onze e vinte e oito

centavos), o que equivale a quase o valor total arbitrado, não podendo, assim, ser mantido preso preventivamente por não dispor de condições de pagar a fiança.

Ademais, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar irrazoável a manutenção do réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, notadamente porquanto já reconhecida a possibilidade de concessão da liberdade provisória, ressaltando a necessidade de se considerar a sua situação econômica, conforme previsão dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. DISPENSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. 1. Na espécie, seria aplicável o enunciado da Súmula 691 do STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ. Esse posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, se evidenciada dos autos a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que parece ser o caso em tela. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, afigura-se irrazoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, mormente porque já reconhecida a possibilidade de concessão da liberdade provisória. 3. Ordem concedida para, ao ratificar a liminar concedida, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, mantidos os demais termos da decisão do Juízo de Direito singular (Processo n. 5459017.94.2021.8.09.0051).” (HC n. 692.427/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022, grifei.);

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CUMULADA COM CAUTELARES. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. TRANSCURSO DE MAIS DE UM ANO SEM O RECOLHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os pacientes, presos preventivamente desde 7/6/2021, foram beneficiados em 21/7/2021 com a revogação da custódia antecipada cumulada com

*o arbitramento de fiança no valor de 100 salários mínimos, recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica. Impetrado habeas corpus perante o Tribunal estadual, embora reduzido o montante a ser recolhido, não houve notícia da soltura dos pacientes por razoável período de tempo, pelo menos até que dispensada a fiança em 19/8/2022. 2. Conforme os artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal - CPP a situação econômica do réu deve ser considerada para fins da determinação, da dispensa, redução ou incremento do valor da fiança. 3. O STJ consolidou o posicionamento de que, não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão com base unicamente no inadimplemento da fiança arbitrada. 4. *Agravo regimental desprovido.*” (AgRg no AgRg no HC n. 761.403/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.).*

Desta feita, não se verificando nenhuma situação excepcional capaz de afastar a autorização legislativa e a jurisprudência do c. STJ, sendo o Paciente primário, de bons antecedentes e tendo comprovado ocupação lícita e endereço fixo, faz ele jus ao afastamento da fiança arbitrada, mantendo-se, contudo, as demais medidas cautelares impostas, exceto a de recolhimento domiciliar noturno, que deverá permanecer apenas nos dias em que não tiver expediente em seu local de trabalho, conforme determinado na decisão liminar.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **CONCEDE-SE A ORDEM PARCIALMENTE para o fim de confirmar a liminar deferida, dispensando o paciente do pagamento da fiança arbitrada e determinar seu recolhimento domiciliar noturno apenas nos dias em que não tiver expediente em seu local de trabalho, ficando a liberdade provisória vinculada às demais medidas cautelares fixadas nesta, sob pena de, em caso de descumprimento, ser revogado o benefício.**

Oficie-se ao juízo da Primeira Instância com a informação da confirmação da liminar anteriormente deferida em favor de Oldair Pereira da Silva.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator